



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI –
QUE “TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA
N.º 2007/45/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5
DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE AS REGRAS RELATIVAS
ÀS QUANTIDADES NOMINÁVEIS APLICÁVEIS A PRODUTOS PRÉ-
EMBALADOS, ESTABELECENDO GAMAS OBRIGATÓRIAS PARA
VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS”.

PONTA DELGADA, 21 DE JULHO DE 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2522 Proc. Nº 08-06
Data:	08 / 07 / 21 301/viii



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 21 de Julho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis a produtos pré-embalados, estabelecendo gamas obrigatórias para vinhos e bebidas espirituosas”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º. 2007/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis a produtos pré-embalados, estabelecendo gamas obrigatórias para vinhos e bebidas espirituosas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor na generalidade ao projecto.

Para a especialidade, deve ter-se em conta que a VI revisão constitucional redefiniu o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 13.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 21 de Julho de 2008

O Relator

(Henrique Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego